

AIRTON ROSA Construtora Eireli
Rua Santo Pés, 335- Centro Aratiba
CEP:99770-000 Fone: (54)996005217 (54)91785217
E-Mail: marisafarosa@yahoo.com.br
CNPJ 11.011.017/0001-60

Recebido dia
25.04.2022
Cleusa Trentin
Licitações
Barra do Rio Azul-RS

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIO AZUL
Ref: TOMADA DE PREÇOS 005/2022

Airton Rosa Construtora Eireli, RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 11.011.017/0001-60, com Endereço na Rua Santo Pes, 335 na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, - Tel. (54) 996005217, e (54)991785217 e-mail: marisafarosa@yahoo.com.br que neste ato regularmente representado por seu Representante Legal, Sr. Airton Rosa, conforme RG N.º: 1415727 SSP/SC, CPF N.º. 638.246.800-25 vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo dentro dos limites legais de prazo, se, a empresa licitante porventura encontrar alguma irregularidade na análise documental, neste caso, quanto a não apresentação de DECLARAÇÃO DE MENORES, no envelope 01 junto ao cadastro da empresa no setor de licitações do município em questão pelas empresas e suas classificações no certame perante a Comissão de Licitações.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas **CONSOANTES AO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**”

No caso em tela, a decisão pela classificação das propostas da Licitação 005/2022 ocorreu em 14.02.2022, em reunião entre os integrantes da comissão de licitação; demonstrando, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Na análise documental do Envelope 01, a empresa não apresentou declaração de atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos.

OCORRE QUE NA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO CADASTRAMENTO a empresa supracitada seguiu rigorosamente a ordem sequencial da Lei 8666/93, Artigos 27 a 31, entendendo que a organização destes documentos iriam compor o Cadastro da Empresa o que comprovaria que a mesma estava apta a concorrer ao certame.

AIRTON ROSA Construtora Eireli
Rua Santo Pés, 335- Centro Aratiba
CEP:99770-000 Fone: (54)996005217 (54)91785217
E-Mail: marisafarosa@yahoo.com.br
CNPJ 11.011.017/0001-60

Restando inabilitada pelo fato de não apresentar junto ao Envelope nº 01, juntamente com o cadastro emitido pela prefeitura municipal de Barra do Rio Azul- Setor de Licitações e que traz todos os documentos entregues anteriormente pela empresa para efeitos da confecção do referido cadastro seguindo na integra os artigos 27 a 31da Lei 9666/93.

OCORRE QUE A LEGISLAÇÃO PRECONIZA O SEGUINTE:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

o art. 27, inc. V, prevê a exigência de declaração, entregue pelo licitante, relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O art. 29 detalha o rol de documentos pertinentes para estas verificações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

AIRTON ROSA Construtora Eireli
Rua Santo Pés, 335- Centro Aratiba
CEP:99770-000 Fone: (54)996005217 (54)91785217
E-Mail: marisafarosa@yahoo.com.br
CNPJ 11.011.017/0001-60

Neste sentido, a empresa Airton Rosa Construtora Eireli entendeu que o disposto no artigo 27 o qual prevê a exigência de declaração, entregue pelo licitante, relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) não poderia estar dissociada dos demais itens que compõe o artigo: 27 inciso V.:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Por acreditar que acercando-se de um ordenamento na juntada de documentos, facilitaria a análise documental e, conseqüentemente a elaboração do Cadastro da empresa para habilitá-la ao certame. Sendo o que ocorreu e que pode ser constatado no Certificado de Registro Cadastral, o qual consta a referida declaração, assim como as demais que seguem rigorosamente os artigos 27 a 31 da lei

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) Preliminarmente cabe destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, neste caso, acreditamos haja um rigor nas exigências dos documentos, visto que a referida declaração supracitada faz parte do rol de documentos entregues pela empresa para a confecção do Cadastro, o que pode ser comprovado em qualquer tempo junto ao setor de licitações da prefeitura municipal aprovado e entregue para a empresa pelo setor de licitações para compor o envelope 01.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Comissão **deve habilitar a Empresa Airton**

AIRTON ROSA Construtora Eireli
Rua Santo Pés, 335- Centro Aratiba
CEP:99770-000 Fone: (54)996005217 (54)91785217
E-Mail: marisafarosa@yahoo.com.br
CNPJ 11.011.017/0001-60

Rosa Construtora Eireli, visto que a mesma seguiu rigorosamente o disposto ao longo dos artigos 27 ao 31 da Lei 9666/93.

Ainda, e não menos importante, é de se destacar que a Recorrente apresentou o documento em momento “anterior” – por ocasião da emissão do CRC – conforme resta demonstrado na folha 439 do próprio processo de licitação, o que impõe a sua habilitação.

Qualquer decisão em desconformidade com isso, baseada no excesso de formalismo, impõe, inclusive, a comunicação aos órgãos de controle para apuração, tendo em vista que o Município está promovendo a restrição indevida de competitividade ao certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Digníssima Comissão de Licitações, que declarou como inabilitada a **Empresa Airton Rosa Construtora Eireli, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital – inclusive em fase anterior à habilitação, conforme resta demonstrado no documento em anexo, extraído da própria licitação.**

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aratiba/RS, aos 18/04/2022



Airton Rosa RECORRENTE

Representante legal da Empresa

Airton Rosa Construtora Eireli

Editais Modalidade TOMADA DE PREÇOS 005/2022

À
Comissão de Licitações
BARRA DO RIO AZUL/RS

DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE EMPREGADOS MENORES

A Empresa **AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI**, com inscrição no CNPJ nº 11.011.017/0001-60, Rua Santo Pes, nº 335, Bairro Pes, na cidade de Aratiba-RS, CEP: 99770-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. **AIRTON ROSA**, inscrito no CPF sob nº 638.246.800-25 e no RG sob nº 13/R-115727-SSP/SC, **DECLARA**, para fins do disposto no Inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Aratiba/RS, 08 de abril de 2022.



AIRTON ROSA
RG 13/R-115727-SSP/SC
CPF: 638.246.800-25
Proprietário